



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM PERÍODO ELEITORAL ELEIÇÕES 2024

**Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Consultiva
1ª edição
João Pessoa**

Endereço: Atlantis Offices Design
Av. Pres. Epitácio Pessoa, nº 2930, Salas 601 a 605, - Tambauzinho, João Pessoa -
PB, CEP: 58.042-006
Telefax: (83) 3218-9788/ 3214-3049 (fax)
E-mail: progem@joaopessoa.pb.gov.

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

**1. Eleição; 2. Agentes Públicos; 3. Campanha Eleitoral;
4. Condutas Vedadas; 5. Jurisprudência dos Tribunais Superiores.**

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS	4
3. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	5
3.1. BENS, SERVIÇOS E MATERIAIS	7
3.2. GESTÃO DE PESSOAL	8
3.3. PUBLICIDADE	9

1. INTRODUÇÃO

Como é do conhecimento público, estamos nos aproximando do período das Eleições de 2024, ocasião em que serão eleitos Prefeitos e Vereadores.

A Lei Federal 9.504/1997, com suas alterações posteriores, conhecida como a Lei das Eleições, traz regras que devem ser observadas pelos agentes municipais. Isso se dá em função da possibilidade de a gestão da máquina administrativa municipal prejudicar a isonomia no processo eleitoral.

O art. 73, da Lei das Eleições estabelece condutas que são vedadas aos agentes públicos (Prefeito, Secretários, detentores de cargos comissionados, servidores efetivos, admitidos em caráter temporário e todos que ocupem função pública) em ano eleitoral.

A maioria das proibições previstas no art. 73, da Lei Eleitoral, se aplica a todos os agentes públicos municipais. A intenção do presente material é expô-las, de forma exemplificativa, para que o agente público não incorra em tais condutas, sob pena de responsabilização nas diversas esferas.

Buscou-se, tendo em conta a destinação do presente instrumento – que não se dirige apenas aos juristas –, adotar uma linguagem clara e didática, evitando preciosismo vocabular e o aprofundamento das discussões jurídicas que envolvem todo o processo eleitoral.

É dizer: nossa preocupação é a de informar a você a maneira de praticar atos administrativos e de tomar decisões de governo que menos lhe possa trazer inconvenientes jurídicos, estabelecendo um caminho seguro para sua atuação administrativa.

A advertência inicial que fazemos é a de que a presente cartilha cuida de apresentar as vedações de ordem jurídica (estabelecidas na lei e jurisprudência dos Tribunais Superiores), não adentrando em aspectos relacionados à ética da atuação dos agentes públicos.

Dessa forma, recomenda-se, ainda que diante da inexistência de uma norma proibitiva, a observância dos valores éticos que pautam a atuação dos gestores

da coisa pública, tendo em conta a missão que vos foi confiada de buscar o bem comum.

O princípio que deve nortear a atuação do agente público durante o período eleitoral é o de que é proibido o uso do aparelho burocrático da administração pública (máquina pública) em favor de candidatura, para, com isso, desequilibrar a disputa eleitoral.

Em sendo assim, deve o Agente Público Municipal, ao executar atos administrativos e tomar decisões políticas, refletir sobre a interferência de suas ações no pleito eleitoral que se avizinha.

Tal preocupação, além de lhe assegurar a tranqüilidade de que não terá sua capacidade política ativa (elegibilidade) afetada, assegura a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito eleitoral.

2. DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

De acordo com o disposto no art. 73, § 1º, da Lei Eleitoral, reputam-se agentes públicos aqueles que exercem, “ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”. Como visto, a definição trazida pela lei eleitoral é bastante ampla, compreendendo:

- Agentes políticos (Chefes do Poder Executivo, tais como Prefeito, Governador, Presidente da República e respectivos vices; Ministros de Estado; Secretários Municipais; Senadores; Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- Servidores titulares de cargos públicos ou empregos públicos, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, em órgão ou entidade pública (autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista);
- Cidadãos requisitados para prestação de determinadas atividades públicas, tais como: membro de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.;
- Gestores de negócios públicos;
- Estagiários;

- Pessoas que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, delegatários de serviços públicos ou de função ou ofício público).

3. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

A norma geral que rege a conduta dos agentes públicos em período eleitoral está disposta no art. 73, caput, da Lei n. 9.504/1997, que estabelece “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

Como se vê a preocupação do legislador é a de evitar que o uso da máquina pública desborde em quebra da isonomia na disputa eleitoral, pressuposto essencial do Estado Democrático.

A seguir, detalharemos as condutas vedadas, dividindo-as segundo a pertinência de temas em:

- 1- Bens, Serviços e Materiais
- 2- Gestão de Pessoal
- 3- Publicidade

3.1. Bens, Serviços e Materiais

o presente tópico versa sobre as condutas consistentes na utilização de bens, serviços e materiais públicos, pelo agente público, em detrimento da igualdade de condições entre os participantes do pleito eleitoral.

São vedadas as seguintes condutas:

CONDUTA	DURAÇÃO	EXCEÇÕES
<p>Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado; (Lei nº 9.504/97, art. 73, I, e § 2º)</p> <p>~São vedadas, por exemplo:~</p> <p>-- A cessão de instalações municipais para eventos de campanha eleitoral;~</p> <p>-- O uso das linhas de telefone fixa e móvel e email institucionais para fins de campanha eleitoral;~</p> <p>-- Utilização de máquinas e pessoal da Prefeitura para montagem de palanques e organização de eventos eleitorais;~</p>	<p>Contínua, ou seja, durante todo o ano eleitoral de 2024 (01.01.2024 a 31.12.2024)</p>	<p>Realização de convenção partidária; e</p> <p>A vedação de cessão e utilização de bens públicos não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (cf. § 2º, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997)</p>

CONDUTA	DURAÇÃO	EXCEÇÕES
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); ~São vedadas, por exemplo:~ -- A distribuição de cestas~ ~básicas sob a indicação de que foram cedidas pelo atual Governo do Estado;~ -- Dar publicidade a programa municipal de cunho social, aduzindo ser melhor que programa análogo implementado pelo Governo do Estado.~	Contínua, ou seja, durante todo o ano eleitoral de 2024 (01.01.2024 a 31.12.2024)	Não há
Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas. ~Estão proibidas, portanto: Reuniões e eventos no Centro Administrativo Municipal para tratar de temas relativos às Eleições;~ ~Encontros de correligionários dos partidos envolvidos na Eleição em dependências da Prefeitura.~	Contínua, ou seja, durante todo o ano eleitoral de 2024 (01.01.2024 a 31.12.2024)	Não há.
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, § 10);	Contínua, ou seja, durante todo o ano eleitoral de 2024 (01.01.2024 a 31.12.2024)	a) Nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; b) Nos casos de atendimento a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

OBSERVAÇÕES

1 - Segundo o TSE, “não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (Acórdão nº 21.320, de 09.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Portanto, não há que se falem suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato.

2 - Estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (cf. § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997). Nesse caso, deve-se observar o potencial de interferência na Eleição Estadual ou Federal.

3.2. Gestão de pessoal

Considerando a prática corriqueira na realidade brasileira de interferência dos agentes políticos na gestão do pessoal do serviço público, a legislação estabelece hipóteses de condutas vedadas, com vistas a impedir que o detentor de poder, por meio da concessão de benesses ilegítimas ou intimidação, aufera vantagens eleitorais indevidas. São as seguintes:

CONDUTA	DURAÇÃO	EXCEÇÕES
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito. (Lei Federal nº 9.507/97, art. 73, V)	Período compreendido entre os três meses anteriores ao primeiro turno das eleições (06/07/2024) até que os eleitos tomem posse.	a) Nomeação ou exoneração para cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (sem excessos ou desvio de finalidade); b) Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 06/07/2024. Observando-se a proibição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão, conforme disposto no art. 21, II, da LRF. c) Nomeação ou contratação para atender a necessidade inadiável de instalação de serviço público essencial; d) A transferência ou remoção ex officio de policiais civis, policiais <i>militares</i> e de agentes penitenciários.
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal; (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, III)	Todos os anos, principalmente no eleitoral	Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias.

OBSERVAÇÕES

1 - Os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, se participarem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem se identificando como agentes públicos.

2 - O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição. (Acórdão nº 21.167, de 21.08.2003, rel. Min. Fernando Neves).

3.3. PUBLICIDADE

A regra geral a ser adotada quanto à publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos está inserta no art. 37, §1º, da CF/88, que estabelece que referida publicidade “deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Partindo da premissa acima, passamos a descrever as condutas vedadas em espécie.

CONDUTA	DURAÇÃO	EXCEÇÕES
Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, b). Destaque-se, ainda, que não é necessária, para que se configure a infração, que haja a divulgação do nome e da imagem do beneficiário da propagando, bastando que seja possível inferir que a publicidade foi realizada em seu benefício.	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 06/07/2024).	a) Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) Publicidade motivada por grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral de 2024 (01.01.2024 a 31.12.2024).	Não há.
Em inauguração de obras públicas, proíbem-se: a) a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos; e b) a participação de qualquer candidato a cargo a ser disputado no pleito que se avizinha (Lei Federal nº 9.504/97, art. 77). É vedada, portanto, a participação de qualquer candidato em inaugurações de obras realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa. Recomenda-se, ainda, por cautela, que não haja participação de candidatos em qualquer evento a ser realizado pela Prefeitura.	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 06/07/2024).	Não há.
Veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (cf. art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997). É proibida, portanto, qualquer inserção em veículos de comunicação oficial, bem como nas mídias sociais vinculadas à Prefeitura de João Pessoa, de qualquer manifestação de preferência por qualquer candidato aos cargos a serem disputados na Eleição.	Permanente	Não há.

OBSERVAÇÕES

1 - O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.

2 - Segundo o TSE, “os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal”.

3 - A vedação de comparecimento a inaugurações de obras públicas alcança a simples presença na inauguração, não mais demandando a participação no evento propriamente dito, além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo.

4 - Para o TSE a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado”.

5 - O TSE já decidiu que “não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais”.



**JOÃO
PESSOA**
PREFEITURA